



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 83, DE 03 DE abril DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/04/2025
PROCESSO: 22101.010073/2024.90
REQUERENTE: COMERCIAL FIGUEIREDO LTDA EPP
CGF: 24.026331-5
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS DIFAL
RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA

PROCESSO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO. ICMS-DIFAL. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. PARECER FAVORÁVEL DA PGE. DEFERIMENTO.

Pedido de restituição de ICMS-DIFAL formulado por empresa contribuinte em razão da devolução de mercadoria ao fornecedor, posteriormente ao recolhimento do tributo. Comprovação do pagamento indevido mediante DARE, Nota Fiscal de Devolução referenciada à nota de origem e registro da saída no Posto Fiscal de Fronteira. Parecer da Procuradoria-Geral do Estado manifesta-se pelo deferimento, nos termos dos arts. 98 a 100 do RICMS-RR. Acatado o voto do relator. Pedido conhecido e provido. Restituição deferida no valor de R\$ 1.279,99.

RELATÓRIO

Trata-se de **pedido de restituição de ICMS Diferencial de Alíquota** formulado pela empresa COMERCIAL FIGUEIREDO LTDA, no valor de R\$ 1.279,99 (um mil duzentos e setenta e nove

reais e noventa e nove centavos), referente a recolhimento indevido do imposto incidente sobre mercadoria posteriormente devolvida ao fornecedor.

O requerente alega que efetuou o pagamento do ICMS-DIFAL, mas, devido à devolução da mercadoria, conforme demonstrado nos documentos fiscais anexados, tem direito à restituição do valor recolhido.

Para comprovação do direito à restituição, a empresa anexou os seguintes documentos:

- Nota Fiscal de Compra (NF nº 447.596), comprovando a aquisição da mercadoria e o respectivo pagamento do ICMS-DIFAL.
- Documento de Arrecadação (DARE), passe fiscal nº 339743514, confirmando o recolhimento do tributo em 28/06/2024.
- Nota Fiscal de Devolução nº 179, devidamente referenciada à NF de origem, comprovando a devolução da mercadoria.
- Registro do desembaraço fiscal no Posto de Fronteira, validando a efetiva saída da mercadoria do Estado.

O processo foi analisado pela **Divisão de Fiscalização (DIFIS/SEFAZ-RR)**, que constatou:

1. O pagamento do ICMS-DIFAL foi efetivamente realizado.
2. A Nota Fiscal de Devolução foi regularmente referenciada à nota de origem.
3. O documento fiscal de devolução foi registrado no posto de fiscalização de fronteira, confirmando a saída da mercadoria.

Diante disso, o parecer fiscal opinou pelo deferimento da restituição.

A Procuradoria-Geral do Estado (Parecer nº 515/2024), ep. 15121418, corroborou o entendimento da fiscalização, manifestando-se favoravelmente à devolução do valor pago, ressaltando que:

- O pedido atende aos requisitos estabelecidos nos arts. 98 a 100 do RICMS-RR.
- A comprovação da devolução legitima a restituição do ICMS-DIFAL recolhido.

Encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais, o processo é submetido a julgamento.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

A análise da restituição do ICMS deve observar os requisitos estabelecidos no Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (Decreto nº 4.335/2001 - RICMS-RR).

O Art. 98 do RICMS-RR dispõe que:

"As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado."

Já o **Art. 99** estabelece que o requerimento de restituição deve ser instruído com:

- Comprovante do recolhimento do ICMS tido como indevido.
- Documento fiscal emitido para a operação original e para a devolução.
- Prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento ou está autorizado a receber a restituição.

No presente caso, todos esses requisitos foram atendidos.

1. Comprovação do Recolhimento Indevido

O DARE ref. ao passe fiscal 339743514, anexado aos autos, confirma que a empresa COMERCIAL FIGUEIREDO LTDA recolheu o valor de R\$ 1.279,99 a título de ICMS-DIFAL, em 28/06/2024, ep. 14072098.

2. Comprovação da Devolução da Mercadoria

A Nota Fiscal de Devolução nº 179 está devidamente vinculada à NF nº 447.596, confirmando a devolução da mercadoria ao fornecedor.

Além disso, o registro de passagem no Posto Fiscal de Fronteira foi validado no relatório fiscal, demonstrando que a mercadoria efetivamente saiu do Estado.

3. Parecer da Procuradoria-Geral do Estado

A PGE-RR, no Parecer nº 515/2024, ep. 15121480, manifestou-se favoravelmente à restituição, reforçando que:

- A devolução da mercadoria está comprovada, atendendo aos requisitos do RICMS-RR.
- O pedido de restituição está devidamente instruído, não havendo impedimentos legais para o seu deferimento.

Dessa forma, não há qualquer óbice para a concessão da restituição do valor pago.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de restituição do ICMS-DIFAL no valor de R\$ 1.279,99, nos termos dos Arts. 98 a 100 do RICMS-RR, conforme parecer da Procuradoria-Geral do Estado e manifestação da Divisão de Fiscalização, ep. 15014764, com as devidas atualizações e encargos moratórios, nos termos do art. 100/RIMCS.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **COMERCIAL FIGUEIREDO LTDA EPP**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 03/04/2025**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/04/2025, às 09:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FAER**, em 03/04/2025, às 09:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAER**, em 03/04/2025, às 09:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/04/2025, às 09:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/04/2025, às 09:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 03/04/2025, às 09:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/04/2025, às 09:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 03/04/2025, às 15:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16960752** e o código CRC **6D3C534D**.
